

I. DISPOSICIONES GENERALES

MINISTERIO
DA TRANSIÇÃO ECOLÓGICA
E DO DESAFIO DEMOGRÁFICO

14735 *Portaria TED/646/2023, de 9 de junho de 2023, que estabelece os critérios para determinar em que momento os resíduos termoplásticos submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de constituir um resíduo nos termos da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular*

I

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (doravante designada «Diretiva-Quadro Resíduos»), que foi introduzida na legislação espanhola pela Lei 22/2011, de 28 de julho de 2011, sobre resíduos e solos contaminados. Ambos os regulamentos introduzem um conjunto de requisitos que devem ser cumpridos para que um dado tipo de resíduos, após a valorização, possa deixar de ser considerado resíduo.

Os quatro requisitos para esta mudança de estatuto legal, que foram incluídos no artigo 6.º da Diretiva-Quadro Resíduos e na Lei 22/2011, de 28 de julho de 2011, são que a substância ou objeto resultante deva ser utilizada(o) para fins específicos; deve existir um mercado ou uma procura para esta substância ou objeto; as substâncias ou os objetos resultantes devem satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação existente e as normas aplicáveis em matéria de produtos; e, finalmente, a utilização da substância ou objeto resultante não pode ter um impacto adverso no ambiente ou na saúde.

Posteriormente, o artigo 6.º da Diretiva-Quadro Resíduos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, alterou a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos. A nova redação deste artigo prevê algumas atualizações. Em primeiro lugar, embora mantenha os quatro requisitos acima enumerados para que um tipo de resíduo deixe de ser considerado como tal, introduz um pormenor sobre o primeiro requisito, uma vez que, a partir de agora, a substância ou objeto resultante deve, em todos os casos, ser utilizada(o) para fins específicos. Em segundo lugar, introduz a opção de aplicar o fim do estatuto de resíduo quer a nível da União Europeia, quer a nível dos Estados-Membros, quer caso a caso.

No primeiro nível, a Comissão Europeia pode avaliar a necessidade de estabelecer os referidos critérios para determinados fluxos de resíduos através de atos de execução, em todo o território da União Europeia. No segundo caso, quando não tenham sido estabelecidos a nível comunitário, cabe aos Estados-Membros estabelecer esses critérios para determinados tipos de resíduos. Em ambos os casos, os critérios de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo regulamentados pela diretiva devem incluir: resíduos autorizados como matéria de base para a operação de valorização; procedimentos e técnicas de tratamento admissíveis; critérios de qualidade que devem ser cumpridos para os materiais de fim de resíduos resultantes da operação de valorização, em conformidade com as normas aplicáveis aos produtos, incluindo, se necessário, valores-limite para os poluentes; sistemas de gestão que demonstrem a conformidade com os critérios definidos, especificamente para o controlo da qualidade, o autocontrolo e a acreditação, se for caso disso; e, por fim, a apresentação de uma Declaração de Conformidade.

No terceiro nível, designado «caso a caso», se não tiverem sido estabelecidos critérios a

nível da União Europeia nem a nível nacional, os Estados-Membros têm competência para decidir, caso a caso, relativamente a determinados fluxos de resíduos. A Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, estabelece que, para cada caso, sempre que necessário, devem ser transmitidos os mesmos requisitos que os estabelecidos para as duas opções acima descritas. Além disso, neste último caso, também devem ser tidos em conta os valores-limite para poluentes e eventuais impactos adversos no ambiente e na saúde humana.

A Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, transpõe a Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018. O artigo 5.º da lei prevê que a Ministra da Transição Ecológica e do Desafio Demográfico possa estabelecer critérios específicos que devem ser cumpridos por determinados resíduos que tenham sido objeto de uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, para deixarem de ser considerados resíduos. Para o efeito, o estudo preliminar realizado pela Comissão de Coordenação de Resíduos, criada pela União Europeia, a jurisprudência aplicável, deve ter em conta, se for caso disso, os princípios de precaução e prevenção e os eventuais impactos adversos do material resultante e, se necessário, a eventual inclusão de valores-limite para as substâncias poluentes.

Note-se que a mesma abordagem adotada pela nova diretiva para a evolução a nível da União Europeia e a nível nacional é a que foi aplicada em Espanha na aplicação do artigo 5.º da Lei 7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, através de decisões ministeriais relativas ao fim do estatuto de resíduo.

No entanto, no artigo 5.º da lei, o termo «em preparação» foi acrescentado juntamente com as substâncias e objetos resultantes da operação de valorização, a fim de harmonizar com a terminologia da legislação relativa aos produtos, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão.

O artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, regulamenta as condições para os casos em que não existam critérios específicos de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo a nível da União Europeia ou a nível nacional. As autoridades regionais competentes podem incluir nas autorizações concedidas nos termos do artigo 33.º da lei que os resíduos valorizados numa instalação situada no seu território deixam de ser resíduos para serem utilizados numa determinada atividade ou processo industrial, desde que sejam cumpridas as condições previstas no presente artigo.

Do mesmo modo, a Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, inclui o requisito de que os novos materiais que deixaram de ser resíduos devem, em primeiro lugar, cumprir os requisitos do artigo 5.º, n.º 1, relativos ao fim do estatuto de resíduo e, em seguida, os regulamentos relativos aos produtos e às substâncias e misturas químicas, bem como a legislação relativa à comercialização de determinados produtos.

II

Em relação aos resíduos de plástico, a nível da União Europeia, a Comissão Europeia nomeou o Centro Comum de Investigação (doravante designado «CCI») para estudar os critérios de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo propostos para determinados resíduos de plástico, os termoplásticos, e incluir todas as informações de base necessárias para assegurar o cumprimento das condições previstas no artigo 6.º da Diretiva-Quadro Resíduos. Este estudo, publicado em 2014, foi elaborado com os contributos de peritos e partes interessadas dos Estados-Membros. Centrou-se especificamente nos tratamentos mecânicos (excluindo processos térmicos, químicos ou combinados) e propôs uma série de

critérios no seu anexo VI para a aplicação do fim do estatuto de resíduo aos termoplásticos, excluindo os plásticos termofixos. Apesar da publicação deste estudo, ainda não houve qualquer iniciativa legislativa da Comissão Europeia para estabelecer estes critérios para o fluxo de resíduos de plástico a nível europeu.

Posteriormente, no início de 2018, a Comissão Europeia adotou a «Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular» no âmbito do Primeiro Plano de Ação para a Economia Circular, que aborda especificamente os aspetos de conceção, produção e utilização dos plásticos, bem como a recolha seletiva e as possibilidades atuais de obter o tratamento adequado deste tipo de resíduos. A estratégia, para além de fornecer uma lista de medidas concretas, salienta a necessidade de reduzir os impactos indesejáveis na sociedade e no ambiente decorrentes da utilização de plásticos e resíduos de plástico e incorpora o objetivo de alcançar a utilização de 10 milhões de toneladas de plástico reciclado todos os anos, desde agora e até 2025, para o fabrico de novos produtos, impulsionando assim a reciclagem de resíduos de plástico na União Europeia.

No âmbito desta estratégia, foi adotada a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. O objetivo é avançar para um setor dos plásticos mais circular e combater a poluição marinha causada pelos plásticos. Em Espanha, esta diretiva foi transposta para a legislação pela Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022. Em especial, o título V introduz medidas para reduzir o consumo de determinados produtos de plástico e, em relação aos resíduos que contêm este material, salienta a sua gestão adequada.

III

O termo «plástico» abrange uma enorme variedade de materiais que compartilham uma repetição de estruturas chamadas monómeros, na forma de longas cadeias. A partir desta unidade primária, a base fundamental de cada plástico é o polímero (cadeia monomérica) e todos os produtos químicos adicionados para lhe conferir várias características. Dependendo dessas propriedades, os plásticos podem ser utilizados como materiais isolantes, térmicos, estruturais, clareadores e protetores, entre outros. Devido à sua reconhecida funcionalidade, versatilidade e preço, os plásticos encontram uma infinidade de aplicações em vários campos que vão desde o uso diário e doméstico de recipientes e embalagens, até o uso na construção, automotivo, máquinas, eletrónica, agricultura, tecidos, móveis, etc. Em termos de volume, a procura de plásticos para utilização em embalagens é a mais elevada do que para outras utilizações.

É precisamente porque apresenta propriedades tão diversas e é usado em tantas aplicações diferentes que o uso de plásticos é tão difundido e, portanto, o volume de geração de resíduos plásticos é muito importante e sua tendência nos últimos anos, crescendo. Além da sua variedade, os plásticos são caracterizados por uma grande diversidade na vida útil de cada produto, que pode variar de minutos em certos produtos de consumo a muitos anos em produtos utilizados em construção ou máquinas, entre outros. Este aspeto também influencia muito o fluxo de resíduos, bem como a presença de certas substâncias químicas ou misturas em algumas delas.

A questão das substâncias químicas ou misturas nos resíduos plásticos é, sem dúvida, extremamente importante para a proteção do ambiente e da saúde humana. Por esta razão, encontrou recentemente uma procura crescente por parte do público para resolver tanto o problema associado à poluição direta como a implementação dos tratamentos mais adequados para gerir este fluxo de resíduos. A este respeito, o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes, exige que os resíduos que consistam em, contêm ou estejam contaminados com qualquer substância enumerada no seu anexo IV em concentrações superiores às estabelecidas no referido anexo sejam eliminados ou recuperados através de determinadas operações de tratamento que assegurem a destruição ou transformação

irreversível do conteúdo do poluente orgânico persistente, caso a reciclagem não seja possível. Além disso, aplicam-se as disposições relativas ao fabrico, colocação no mercado e utilização dessas substâncias em artigos fabricados a partir de plásticos que adquirem o estatuto de fim de resíduos.

Foram elaboradas orientações para a gestão adequada do fluxo de resíduos com poluentes orgânicos persistentes, tanto pela Convenção de Basileia como por vários Estados-Membros. Em 2019, a Comissão Europeia publicou um estudo ambicioso centrado na revisão dos limites estabelecidos nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Neste estudo, ressalta-se que, em geral, a desmontagem e a separação mecânica podem ser implementadas como um primeiro passo eficiente para reduzir a quantidade de resíduos contendo poluentes orgânicos persistentes que retornam aos ciclos de produção. Estes tratamentos estão mais vocacionados para os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, enquanto para outros fluxos, como veículos fora de uso e resíduos de construção e demolição, existem barreiras mais práticas. Idealmente, a separação dos resíduos com poluentes orgânicos persistentes dos restantes subconjuntos deve ocorrer o mais rapidamente possível dentro da cadeia de tratamento de resíduos.

Uma vez que se transforma em resíduos, o sucesso da reciclagem a partir deste fluxo é muito variado dependendo do tipo de resíduo e sua origem. Atualmente, de acordo com os próprios dados da Comissão Europeia, são recolhidas anualmente mais de 27 milhões de toneladas de resíduos de plástico na Europa. Desta quantidade anual, menos de um terço destina-se a instalações de reciclagem, enquanto grandes volumes acabam em aterro, incineração ou são exportados. A Comissão Europeia estabeleceu que, até 2030, cada Estado-Membro deve atingir 55 % da reciclagem de resíduos de embalagens de plástico.

IV

Em Espanha, deve ser feita uma distinção entre a indústria de produção de plásticos ou de plásticos, conhecida como indústria transformadora, e os outros intervenientes no ciclo destes materiais quando se tornam resíduos: os gestores de resíduos de plástico.

Quando os produtos de plástico são colocados no mercado, independentemente da enorme variação da sua vida útil, acabam por se tornar resíduos. Em seguida, devem ser tratados nas instalações dos gestores de resíduos de plástico especificamente autorizados para esse tratamento, em conformidade com a Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022. É comum neste fluxo que, antes do tratamento para a valorização final, os resíduos plásticos passem por outros gestores que geralmente realizam pelo menos uma classificação. Por último, os resíduos devidamente tratados podem ser utilizados diretamente como matéria-prima incorporada pela indústria transformadora no fabrico de novos produtos de plástico, acabados ou semiacabados, constituindo assim um modelo de economia circular.

Neste contexto, para se poder aplicar o conceito jurídico de «fim do estatuto de resíduo», é necessário que os resíduos de plástico passem por uma ou mais instalações de tratamento antes de chegarem à sua instalação de valorização final. No entanto, os resíduos designados como pós-industriais (ou pré-consumo) estão excluídos deste conceito e incluídos no conceito de «subproduto», tal como definido no artigo 4.º da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022. Este tipo de resíduo inclui tudo o que for gerado como resíduo da produção de produtos plásticos (remanescentes, sucatas, produtos não conformes, etc.), obtidos na própria fábrica e diretamente incorporados na indústria transformadora, e que, além disso, se caracteriza pelo facto de não chegar ao consumidor final, uma vez que está limitado ao contexto industrial.

A nível europeu, a Comissão Europeia adotou alguns regulamentos relativos ao fim do estatuto de resíduo, mas nenhum diz respeito ao plástico, pelo que não existe um quadro regulamentar único para todos os Estados-Membros. Apenas Portugal publicou os seus critérios de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo, em consonância com as conclusões do estudo técnico do CCI.

Dada a importância deste fluxo de resíduos e a ausência de regulamentação a nível da

União Europeia, considera-se essencial dispor de regulamentos nacionais específicos que possam ser aplicados. Existem vários benefícios diretos provenientes da regulamentação. Estes incluem: servir de incentivo para aumentar os volumes de recolha seletiva e eficiente deste tipo de resíduos; aumento das taxas de reciclagem; a implementação de melhores tratamentos de resíduos e um melhor controlo da qualidade da matéria-prima recuperada através de operações de tratamento adequadas.

Além disso, a segurança jurídica é reforçada pela diferenciação entre resíduos e produtos de plástico e, conseqüentemente, pelos regulamentos que os regem. Quando o material proveniente de resíduos satisfizer os requisitos correspondentes, deixará de ser resíduo. Por conseguinte, não lhe serão aplicáveis os regulamentos relativos aos resíduos, como a Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, ou o Decreto Real 553/2020, de 2 de junho de 2020, que regula a transferência de resíduos no território do Estado, o que implica uma redução das formalidades administrativas. Esta mudança é possível porque os novos materiais são seguros do ponto de vista ambiental e da saúde humana, ao contrário dos resíduos.

V

Esta portaria é composta por oito artigos, uma disposição adicional, uma disposição transitória e duas disposições finais. Inclui quatro anexos. O objetivo desta Portaria é estabelecer critérios de fim de resíduos especificamente para os resíduos termoplásticos tratados mecanicamente e válidos para todo o território do Estado, conforme previsto no artigo 5.º da Lei 7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular. Estes critérios são estabelecidos com base no documento técnico elaborado pelo CCI, acima referido.

Conseqüentemente, apenas os resíduos termoplásticos tratados mecanicamente são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente portaria e não outros fluxos de resíduos, como os tratamentos químicos, aos quais este fluxo de resíduos pode ser submetido. São igualmente excluídos os resíduos plásticos termostáticos, ou seja, os resíduos plásticos que, uma vez aquecidos e depois arrefecidos, não podem ser refundidos ou remodelados.

No artigo 3.º e seguintes, a presente portaria estabelece os critérios relativos ao fim do estatuto de resíduo e o procedimento de verificação da conformidade através dos sistemas de gestão, os critérios de qualidade a cumprir pelos materiais resultantes após a operação de valorização, em conformidade com as normas de produto aplicáveis, bem como as obrigações a cumprir pelos gestores de resíduos.

Como ferramenta para garantir a complicada questão dos poluentes orgânicos persistentes em certos fluxos de resíduos plásticos, propõe-se a diferenciação de dois níveis. Por um lado, para os canais em que há maior certeza quanto à ausência de poluentes orgânicos persistentes e substâncias perigosas, facilitar a rastreabilidade, assegurando a origem dos resíduos recebidos para o fim do estatuto de resíduo e assegurando que estes sejam tratados separadamente, sem misturar com resíduos provenientes de outras fontes, em todos os gestores intermédios envolvidos. E, por último, quando estes resíduos de origem concreta, identificável e rastreável chegarem ao avaliador final, assegurar essa rastreabilidade simplesmente através da declaração de conformidade emitida em cada remessa do material obtido na instalação deste último.

Por outro lado, no caso dos resíduos provenientes de fluxos de resíduos perigosos, resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, veículos fora de uso e resíduos de construção e demolição, em que é conhecida a presença de substâncias perigosas e de poluentes orgânicos persistentes, e de outros fluxos de resíduos em que essas substâncias podem ser detetadas, a origem dos resíduos deve também ser inequivocamente identificada e os resíduos devem ser geridos separadamente dos resíduos acima referidos por todos os gestores envolvidos na cadeia até chegarem ao valorizador final. Tal não prejudica a descontaminação específica destes resíduos, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. Foi incluído no anexo IV um esboço das implicações do presente regulação para os

subconjuntos de resíduos de plástico e de plástico, bem como as operações a utilizar caso a caso.

Cada transferência de material plástico reciclado que satisfaça os critérios de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo do artigo 3.º e que, por conseguinte, deixe de ser considerado resíduo, deve ser acompanhada da declaração de conformidade correspondente, em conformidade com o artigo 5.º e de acordo com o conteúdo e as indicações constantes do anexo III, em função do destino subsequente desse material. Por último, os resíduos termoplásticos tratados em conformidade com as disposições da presente portaria devem, após a valorização final, ser diretamente utilizados na indústria transformadora. A questão fundamental para o fim do estatuto de resíduo do material resultante não está no formato físico dos materiais obtidos, mas na sua capacidade de ser utilizado diretamente e de poder substituir matérias-primas plásticas virgens na indústria transformadora dos vários produtos de plástico.

Uma vez que a utilização como material destinado a entrar em contacto com alimentos já foi limitada e regulamentada pela legislação europeia, os resíduos termoplásticos tratados destinados a este fim específico estarão sujeitos às disposições específicas do Regulamento (CE) 2022/1616 da Comissão, de 15 de setembro de 2022, relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 282/2008, para além de quaisquer outras disposições estabelecidas pelas outras normas europeias a este respeito. Por esta razão, dois destinos subsequentes devem ser distinguidos no âmbito desta portaria ministerial, embora os dois tipos de material sejam também candidatos ao respetivo estatuto de fim de resíduo. Por um lado, aqueles que estão destinados a entrar em contacto com os alimentos, que devem cumprir os requisitos estabelecidos pela regulamentação europeia em vigor, bem como, a nível nacional, com o Real Decreto n.º 846/2011, de 17 de junho, que estabelece as condições a satisfazer pelas matérias-primas à base de materiais poliméricos reciclados para utilização em materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos. E, por outro lado, para todos os outros materiais termoplásticos tratados mecanicamente destinados à indústria transformadora para o fabrico de qualquer outro tipo de produto de plástico, que devem cumprir a legislação aplicável ou as especificações técnicas exigidas pelo utilizador.

Por conseguinte, outros resíduos termoplásticos não incluídos no anexo I, bem como os resíduos de plástico tratados mecanicamente que não satisfaçam os outros critérios estabelecidos, continuarão a ser considerados resíduos na aceção da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e devem, portanto, ser geridos em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela mesma. Caso o mesmo se destine a instalações para valorização energética, as instalações em causa devem cumprir o disposto no capítulo IV do Decreto Real n.º 815/2013, de 18 de outubro, que aprova o regulamento relativo às emissões industriais e que dá execução à Lei n.º 16/2002, de 1 de junho, relativa à prevenção e ao controlo integrados da contaminação, com vista a assegurar a proteção ambiental prevista na presente regulamentação.

Assim que a presente portaria entrar em vigor, a opção de a utilizar pelos gestores de resíduos de plástico é voluntária. No entanto, se um gestor final quiser comercializar resíduos termoplásticos tratados como um produto, então deve cumprir a norma. É necessário que, para poder verificar se um gestor de resíduos de plástico adota esta norma, esses gestores passem a comunicá-la à administração regional competente. Por conseguinte, devem enviar uma comunicação à administração regional que concedeu a aprovação da instalação, em conformidade com a Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, com, o conteúdo mínimo do anexo II.

Os critérios de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo só serão vinculativos no Estado-Membro que os estabeleceu, tal como indicado pela Comissão Europeia. Quando os materiais são importados para Espanha, as autoridades espanholas não têm qualquer obrigação de aceitar a classificação do material como não resíduo com base em critérios de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo no país de origem. No caso da exportação, a

menos que o país de destino tome uma posição prévia e explícita indicando que aceita a referida classificação como produto, a transferência deve ser efetuada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos. Em qualquer caso, se o país de origem ou de destino for um país terceiro, ou seja, um Estado que não seja membro da União Europeia, a transferência deve ser efetuada em conformidade com o regulamento supramencionado.

VI

A presente norma encontra-se em conformidade com os princípios de boa regulamentação previstos no artigo 129.º da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao procedimento administrativo comum das administrações públicas. De acordo com os princípios da necessidade e eficácia, esta ordem baseia-se na proteção adequada da saúde humana e do ambiente, facilitando o retorno ao ciclo de produção de produtos plásticos apenas aqueles materiais seguros que atendem às especificações necessárias para uso posterior. Baseia-se igualmente numa identificação clara dos objetivos pretendidos e, dado o elevado carácter técnico dos requisitos impostos, considera-se que este é o instrumento adequado para a sua consecução.

Esta regra respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que regula os aspetos essenciais para a finalidade que prossegue, nomeadamente no que diz respeito à determinação de quando determinados resíduos de plástico que foram mecanicamente e devidamente tratados deixam de ser considerados resíduos, em conformidade com a Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, juntamente com as obrigações necessárias do produtor ou do importador.

Em conformidade com o princípio da segurança jurídica, a norma é coerente com o resto da ordem jurídica nacional, em especial com a Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, que introduz determinadas especificidades para o fim do estatuto de resíduo. Também oferece maior segurança jurídica, uma vez que estabelece um quadro regulamentar estável, previsível, integrado e seguro, ao clarificar os critérios necessários para que os resíduos deixem de ser resíduos e comecem a ser utilizados como um produto. Consequentemente, facilita a ação e a tomada de decisões pelos setores em causa.

Respeita igualmente o princípio da transparência, uma vez que todas as informações públicas e os processos de audição foram escrupulosamente seguidos.

Por último, em aplicação do princípio da eficiência, esta norma garante a máxima eficiência na consecução dos seus objetivos, com os menores custos possíveis para a sua aplicação e sem implicar encargos administrativos.

Na elaboração da presente portaria, foram consultadas as Comunidades Autónomas e as entidades representativas dos setores em causa; além disso, esta foi submetida ao procedimento de informação pública e transmitida à Comissão de Coordenação em matéria de resíduos, bem como submetida ao Conselho Consultivo do Ambiente, em aplicação do previsto na Lei n.º 27/2006, de 18 de julho, que regula os direitos de acesso à informação, de participação pública e de acesso à justiça em matéria de ambiente.

A presente portaria ministerial foi submetida ao procedimento de informação sobre as normas técnicas regulamentadas no Decreto Real n.º 1337/1999, de 31 de julho de 1999, que regula a disposição de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação, com vista a cumprir o disposto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Esta portaria foi comunicada pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo à Organização Mundial do Comércio, mais especificamente à Comissão dos Obstáculos

Técnicos ao Comércio.

A autoridade de execução do presente decreto está prevista no artigo 5.º da Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e na sua base constitucional no artigo 149.º, n.º 1, ponto 23, da Constituição Espanhola, que confere ao Estado competência exclusiva em matéria de legislação básica em matéria de proteção do ambiente, sem prejuízo dos poderes das comunidades autónomas para estabelecer normas de proteção adicionais.

Em virtude disso, com a aprovação prévia do Ministro das Finanças e da Função Pública, em acordo com o Conselho de Estado, decreto:

Artigo 1.º *Objetivo e âmbito de aplicação.*

1. O objetivo desta portaria consiste em estabelecer os critérios que determinam quando é que os resíduos termoplásticos que são mecanicamente tratados e subsequentemente destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de ser resíduos nos termos da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.
2. Os resíduos termoplásticos que não cumpram as disposições desta portaria serão considerados resíduos e serão avaliados ou eliminados de acordo com a Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e quaisquer outras regras que lhe sejam aplicáveis.
3. Os critérios estabelecidos na presente portaria são aplicáveis em todo o território do Estado.

Artigo 2.º *Definições.*

Para efeitos da presente portaria, além das definições previstas na Lei /7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, entende-se por:

- a) «Comerciante»: qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida na compra de material plástico reciclado que tenha deixado de ser um resíduo em conformidade com a presente portaria e na subsequente venda a instalações de fabrico de produtos de plástico, mesmo que não o possua fisicamente;
- b) «Componente não plástico»: quaisquer materiais de natureza diferente dos polímeros e aditivos químicos que façam parte de alguns resíduos de plástico ou do material plástico reciclado;
- c) «Transferência»: um lote de material plástico reciclado que é destinado por um produtor a outro detentor e que pode estar contido em uma ou mais unidades de transporte, como contentores;
- d) «Importador»: qualquer pessoa singular ou coletiva que traga material plástico reciclado que tenha deixado de ser resíduo de acordo com esta ordem para Espanha, de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro;
- e) «Inspeção visual»: inspeção de todos os resíduos de plástico ou material plástico reciclado, utilizando a visão ou outros sentidos, ou qualquer equipamento não especializado;
- f) «Lote»: uma unidade de material plástico reciclado da mesma qualidade, que tenha sido gerada na mesma estação de tratamento e em que sejam verificados os requisitos estabelecidos no n.º 3 do anexo I;
- g) «Material plástico reciclado»: materiais obtidos a partir de resíduos termoplásticos submetidos a tratamento mecânico em instalações de gestão autorizadas, consideradas como tratamento final, que cumpram as disposições desta norma e deixem de ser considerados resíduos para efeitos da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022;
- h) «Pessoa qualificada»: uma pessoa que, através de experiência ou formação, possa examinar e avaliar adequadamente as propriedades dos resíduos de plástico e do material plástico reciclado;
- i) «Detentor»: a pessoa singular ou coletiva que detém o material plástico reciclado;

- j) «Produtor»: o gestor de resíduos autorizado que realiza as operações de tratamento final para obter um material com determinadas características e que o transfere pela primeira vez como material plástico reciclado que deixou de ser resíduo;
- k) «Resíduos plásticos»: produto feito de plástico ou que contenha plástico, que seja descartado ou destinado a ser eliminado ou que deva ser eliminado. Este termo abrange os resíduos pós-industriais e pós-consumo, tanto os resíduos não tratados como os tratados;
- l) «Resíduos termoplásticos»: resíduos plásticos que podem amolecer quando aquecidos e endurecer quando arrefecidos, sendo estas características reversíveis.

Artigo 3.º *Crítérios de estabelecimento do fim do estatuto de resíduo.*

1. Os materiais de plástico reciclado destinados ao fabrico de produtos de plástico deixam de ser resíduos no momento em que deixam as instalações do produtor nas instalações do detentor e cumprem o seguinte:

- a) Os resíduos termoplásticos destinados a tratamento devem ser exclusivamente os que satisfaçam os critérios do n.º 1 do anexo I;
- b) Os resíduos termoplásticos tenham sido submetidos a uma ou mais operações de valorização em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 2 do anexo I;
- c) Os materiais de plástico reciclado satisfazem os critérios estabelecidos no n.º 3 do anexo I e do artigo 4.º, se aplicável;
- d) O produtor ou importador tenha cumprido as obrigações previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º.

2. No domínio da importação de materiais de plástico reciclado, são aplicáveis, se for caso disso, o disposto no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos.

3. As pessoas singulares ou coletivas que pretendam obter material plástico reciclado devem cumprir esta norma e informar a Comunidade Autónoma onde se situa a instalação de tratamento final que obtém o material plástico reciclado de que estes critérios são cumpridos antes da primeira transferência. Essa comunicação deve ser efetuada através de um pedido dirigido à autoridade regional competente que concedeu a homologação a essa instalação, incluindo, pelo menos, o conteúdo estabelecido no anexo II.

Artigo 4.º *Material plástico reciclado destinado ao fabrico de materiais destinados a entrar em contacto com alimentos.*

Sem prejuízo do cumprimento dos critérios do artigo 3.º, sempre que o material plástico reciclado tenha sido obtido em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/1616 da Comissão, de 15 de setembro de 2022, relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 282/2008, considera-se que atingiu o seu fim do estatuto de resíduo.

Artigo 5.º *Declaração de conformidade.*

1. O produtor ou importador deve emitir, para cada transferência de material plástico reciclado que deixe de ser um resíduo, uma declaração de conformidade de acordo com o modelo constante no anexo III.
2. O produtor, importador ou comerciante deve transmitir a declaração de conformidade ao detentor seguinte ao envio de material plástico reciclado.
3. O produtor, o importador e o comerciante devem conservar uma cópia da declaração de conformidade durante, pelo menos, três anos após a data da sua emissão e devem disponibilizá-la às autoridades competentes mediante pedido.
4. A declaração de conformidade pode ser emitida por qualquer meio, em papel ou em formato eletrónico, desde que permita garantir a autenticidade da mesma, a integridade do conteúdo e a sua legibilidade desde a data de emissão e durante todo o período de

conservação.

5. A declaração de conformidade deve acompanhar o transporte de cada envio. Se o envio for efetuado em várias unidades de transporte, cada uma delas deve dispor de uma cópia da declaração de conformidade.

Artigo 6.º *Sistema de gestão.*

1. O produtor deve implementar um sistema de gestão que permita demonstrar o cumprimento dos critérios indicados no artigo 3.º.

2. O sistema de gestão deve incluir uma série de procedimentos documentados em relação a cada um dos seguintes aspetos:

- a) inspeção de aceitação de resíduos termoplásticos que são sujeitos a tratamento de valorização, conforme especificado no n.º 1 do anexo I;
- b) acompanhamento dos requisitos de processo e tratamento descritos no n.º 2 do anexo I;
- c) controlo da qualidade do material obtido, tal como estabelecido no n.º 3 do anexo I (incluindo amostragem e análise);
- d) comentários do detentor seguinte sobre o cumprimento dos requisitos do material resultante;
- e) registo dos resultados das verificações efetuadas de acordo com as alíneas a) a c);
- f) revisão e atualização do sistema de gestão; e
- g) formação do pessoal.

3. O sistema de gestão deve incluir igualmente os requisitos específicos de controlo, no que se refere aos critérios previstos no anexo I.

4. O sistema de gestão deve incluir a metodologia da conceção da amostragem e amostragem de materiais resultantes da valorização, em conformidade com as normas técnicas UNE-CEN/TS 16011:2015 EX. Plásticos. Plásticos reciclados. Preparação da amostra e norma PD CEN/TS 16010:2020 Plásticos. Plásticos reciclados. Procedimentos de amostragem para o ensaio de resíduos e reciclagem de plásticos, na sua versão mais atualizada e vigente.

5. Um organismo de avaliação da conformidade acreditado para efetuar essa certificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, certifica que o sistema de gestão aplicado pelo produtor cumpre os requisitos do presente artigo.

6. Sempre que solicitado, o produtor deve facilitar o acesso das autoridades competentes ao sistema de gestão e aos registos correspondentes.

7. Se um dos tratamentos anteriormente referidos no n.º 2 do anexo I for efetuado por um gestor de resíduos que não o produtor, o produtor deve assegurar que o gestor dispõe de um sistema de gestão para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo.

8. O importador deve exigir que os seus fornecedores apliquem um sistema de gestão que satisfaça os requisitos dos nos números 2, 3 e 4. Esse sistema de gestão deve ser certificado por um organismo de avaliação da conformidade acreditado para efetuar essa certificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

Artigo 7.º Outras obrigações do produtor e do importador.

1. O produtor, enquanto gestor de resíduos, deve incluir no arquivo cronológico, previsto no artigo 64.º da Lei 17/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, informações relativas aos seguintes elementos:

- a) Número do lote;
- b) Data de transferência do lote;
- c) A identificação do cliente; e
- d) A quantidade vendida.

Além disso, no relatório anual previsto no artigo 65.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, o produtor deve incluir informações relativas à quantidade de material plástico reciclado comercializado como produto e o seu destino.

2. Relativamente a cada lote, o produtor deve conservar, pelo menos, durante três anos as informações que permitam verificar o cumprimento dos requisitos dispostos no anexo I.

3. Relativamente a cada lote importado, o importador deve conservar, pelo menos, durante três anos as informações que permitam verificar o cumprimento dos requisitos dispostos no anexo I.

Artigo 8. Obrigações dos gestores de resíduos que intervêm perante o produtor.

A fim de garantir a máxima rastreabilidade, no caso dos resíduos plásticos provenientes de, entre outros, fluxos de resíduos perigosos, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, veículos fora de uso e resíduos de construção e demolição, o gestor de resíduos deve assegurar que, na sua instalação, estes resíduos são tratados separadamente e não são misturados com outros resíduos plásticos provenientes de outras fontes.

Disposição adicional única. Codificação da operação de valorização nas autorizações dos gestores de resíduos que cumprem a presente portaria.

Para todos os gestores finais que tenham notificado à autoridade competente da Comunidade Autónoma o cumprimento desta portaria em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, a aprovação da sua instalação incluirá a operação final de valorização dos resíduos de plástico codificados como «R0307 Reciclagem de resíduos orgânicos para a produção de materiais ou substâncias e».

Disposição transitória única. Regime transitório.

Os gestores e proprietários de instalações de tratamento que tenham uma autorização concedida pelas comunidades

autónomas para obter plástico reciclado como produto devem solicitar a respetiva adaptação aos requisitos legais desta portaria ministerial no prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente portaria.

Para os casos acima referidos, e após 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, só o material plástico reciclado que cumpra as disposições da presente portaria ministerial pode ser comercializado como produto. Este prazo é reduzido para três meses nos casos em que os operadores e as instalações referidas no parágrafo anterior não tenham solicitado a adaptação da sua autorização.

Disposição final primeira. *Atribuição de competências.*

A presente portaria é adotada nos termos do disposto no artigo 149.º, n.º 1, ponto 23, da Constituição Espanhola, que atribui ao Estado a competência exclusiva em matéria de legislação de base relativa à proteção do ambiente, sem prejuízo dos poderes das comunidades autónomas para estabelecer normas adicionais em matéria de proteção.

Disposição final segunda. *Entrada em vigor.*

Esta decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no «Diário Oficial do Estado».

Madrid, 9 de junho de 2023. – A Terceira Vice-Presidente do Governo de Espanha e Ministra da Transição Ecológica e do Desafio Demográfico, Teresa Ribera Rodríguez.

ANEXO I

Critérios de fim do estatuto de resíduo

1. Resíduos termoplásticos autorizados para tratamento de valorização final

Devem cumprir os seguintes requisitos:

Critérios	Requisitos de Controlo
<p>1. Apenas os resíduos com os seguintes códigos do Catálogo Europeu de Resíduos (CER) são admissíveis para este tratamento:</p> <p>a) Dentro de resíduos pós-industriais e:</p> <p>07 02 13 Resíduos plásticos (do fabrico, formulação, distribuição e utilização de plásticos, safa sintética e fibras artificiais)</p> <p>12 01 05 Lascas e rebarbas plásticas (de moldagem e tratamento físico e mecânico de superfícies de metais e plásticos e plásticos)</p> <p>b) Dentro de resíduos pós-consumo:</p> <p>02 01 04 Resíduos plásticos exceto embalagens (da agricultura, horticultura, aquicultura, silvicultura, caça e pesca)</p> <p>15 01 02 Embalagens plásticas (incluindo resíduos de embalagens de recolha seletiva municipal),</p> <p>15 01 10* Embalagens que contenham ou estejam contaminadas por resíduos de substâncias perigosas (somente quando a embalagem é feita de plástico)</p> <p>16 01 19 Plástico (do tratamento de meios de transporte autopropulsados em processos de fim de vida ou de manutenção e reparação)</p> <p>17 02 03 Plástico (de resíduos de construção e demolição)</p> <p>19 12 04 Plástico e borracha (para plástico de instalações de tratamento de resíduos mecânicos) ⁽¹⁾</p> <p>20 01 39 Plásticos (de subconjuntos recolhidos separadamente (exceto os especificados no subcapítulo 15 01))</p> <p>No que diz respeito aos capítulos 18 01 e 18 02, clarificar que os resíduos de plástico com os códigos CER 18 01 03* e 18 02 02*, bem como CER 18 01 02, 18 01 04 e 18 02 03, também podem ser considerados resíduos elegíveis após a desinfeção.</p>	<p>A aceitação de resíduos de plástico (ou subconjuntos de plástico derivados) utilizados na entrada da instalação deve ser controlada por pessoal qualificado capaz reconhecer, através da inspeção visual e da documentação de acompanhamento, quais os resíduos que não satisfazem estes critérios.</p> <p>Se necessário, os ensaios laboratoriais devem ser efetuados em conformidade com a legislação aplicável para a determinação das características perigosas dos resíduos.</p>
<p>2. Os resíduos de produtos de higiene pessoal utilizados não são elegíveis.</p>	
<p>3. Os resíduos classificados como perigosos não são admissíveis a menos que se demonstre que, após a realização das operações de tratamento necessárias, esses resíduos não apresentam quaisquer características perigosas, como indicado no ponto 3 do número seguinte.</p>	

Critérios	Requisitos de Controlo
4. Os resíduos de plástico termofixo não são admissíveis.	
<p>5. Os resíduos de plástico (ou subconjuntos derivados de plástico) que contenham poluentes orgânicos persistentes em concentrações superiores ao limite legal estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (doravante POP) não são elegíveis.</p> <p>Para os que se destinam a entrar em contacto com alimentos, a ausência de poluentes orgânicos persistentes e a ausência de outros poluentes que não garantam a segurança dos alimentos desse material plástico reciclado é especificamente necessária.</p>	<p>O procedimento para aplicar os requisitos relativos às características de perigo e à presença de POP deve ser documentado como parte do sistema de gestão, e deve ser auditado.</p>

⁽⁴⁾ A Comunicação 2018/C 124/01 da Comissão refere que o CER 19 12 04 pode ser proveniente de instalações de tratamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como de outras instalações que efetuem tratamento mecanizado.

Os resíduos de plástico (ou subconjuntos derivados de plástico) que contenham poluentes orgânicos persistentes em concentrações superiores ao limite legal estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (POP) não são elegíveis.

Os subconjuntos de plástico obtidos de estações de tratamento de resíduos mecanizadas destinadas a atingir o estado de fim de resíduos devem ser avaliados a fim de determinar as suas características de perigo. O EWC 19 12 04 só pode ser atribuído a subconjuntos de plástico se não tiverem sido verificadas características perigosas. Para os subconjuntos de plástico obtidos em instalações que não garantam a natureza não perigosa dos resíduos, o código CER 19 12 11* aplica-se a outros resíduos (incluindo misturas de materiais) resultantes do tratamento mecânico de resíduos contendo substâncias perigosas. Este critério de diferenciação entre os dois códigos EWC mencionados aplica-se a todas as estações de tratamento mecanizadas, independentemente da origem dos resíduos que tratam.

2. Tratamento de resíduos termoplásticos

Os resíduos termoplásticos, tanto nas instalações dos gestores de resíduos que intervêm perante o produtor como nas instalações dos produtores, devem respeitar o seguinte:

1. Ser armazenados separadamente de qualquer outro tipo de resíduos. Não devem ser misturados com outro tipo de resíduo.

2. Submeter-se a todos os tratamentos mecânicos necessários para garantir que são adequados para utilização direta no fabrico de novos produtos de plástico (acabados ou semiacabados), incluindo, pelo menos, a triagem e a trituração. Além disso, podem ser efetuados outros tratamentos mecânicos que serão essenciais em função do tipo de resíduos de plástico e da subsequente aplicação a que se destinam, tais como: redução mecânica do tamanho por laminação ou micronização, lavagem, centrifugação, secagem, filtragem, aglomeração, extrusão e jateamento.

3. No caso dos resíduos enumerados no critério 3 do n.º 1 do anexo I, os tratamentos de descontaminação

necessários (estabelecidos, se for caso disso, pela sua regulamentação específica) devem ser aplicados para eliminar as características de perigo que possam apresentar.

3. Requisitos aplicáveis aos materiais plásticos reciclados obtidos

Critérios	Requisitos de Controlo
<p>1. Quando aplicável, as normas disponíveis para a caracterização do material plástico reciclado, estabelecidas pelas normas técnicas pertinentes da UNE-EN, devem ser utilizadas na sua versão mais atualizada e em vigor:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Para o poliestireno: UNE-EN 15342 Plásticos. Plásticos reciclados. Caracterização da reciclagem de poliestireno (PS) - Para o polietileno: UNE-EN 15344 Plásticos. Plásticos reciclados. Caracterização da reciclagem de polietileno (PE) - Para o polipropileno: UNE-EN 15345 Plásticos. Plásticos reciclados. Caracterização da reciclagem de polipropileno (PP) - Para poli(cloreto de vinilo): UNE-EN 15346 Plásticos. Plásticos reciclados. Caracterização da reciclagem de poli(cloreto de vinilo) (PVC) - Para poli(tereftalato de etileno): UNE-EN 15348 Plásticos. Plásticos reciclados. Caracterização da reciclagem de poli(tereftalato de etileno) (PET) <p>Caso não exista uma norma técnica de caracterização, o material obtido deve cumprir as especificações técnicas do cliente para utilização direta na indústria transformadora, quer para o fabrico de materiais e objetos em contacto com os alimentos, quer para o fabrico de qualquer outro produto de plástico.</p>	<p>A verificação da conformidade com a respetiva legislação, norma ou especificação de cada lote da remessa deve ser efetuada por pessoal qualificado.</p> <p>A qualidade do produto deve ser verificada por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inspeção visual. - Caracterização físico-química: realização dos ensaios laboratoriais referidos na legislação aplicável para cada tipo de plástico reciclado, ou nas especificações técnicas e nas normas industriais específicas para a finalidade a que se destina o plástico recuperado. Testes laboratoriais adicionais também podem ser necessários de acordo com as especificações adicionais do cliente. <p>A intervalos adequados e sujeitos a revisão em caso de alterações significativas no processo operacional, devem ser analisadas amostras representativas de cada tipo de material plástico reciclado.</p> <p>Deve ser estabelecida a frequência adequada para a amostragem, tendo em conta os seguintes fatores:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Variabilidade esperada (por exemplo, com base em resultados históricos). - O risco inerente de alterar a qualidade dos resíduos de plástico na entrada da instalação onde é realizada a operação de tratamento mecânico, nomeadamente o elevado teor médio de plásticos que contêm substâncias perigosas. - A precisão inerente ao método de amostragem. - A proximidade dos resultados com os limites de concentração, a partir dos quais o material é considerado perigoso ou a sua colocação no mercado é restringida. - A proximidade dos resultados do teor de componentes não plásticos em relação ao limite máximo de 2 % do material plástico reciclado total, em peso seco. <p>As amostras representativas devem ser obtidas de acordo com os procedimentos de amostragem descritos no manual de procedimentos, que devem ser o mais pormenorizados possível (metodologia da amostra utilizada, periodicidade, dimensão, tipo e número de amostras, abordagem estatística, etc.).</p>
<p>2. O teor de componentes não plásticos deve ser inferior ou igual a 2 %, em peso seco.</p> <p>Para os que se destinam a entrar em contacto com alimentos, é especificamente necessária a ausência de componentes não plásticos, a ausência de corpos estranhos e a ausência de fibras têxteis de plástico. Além disso, consoante o pedido a que se destina e de acordo com as especificações técnicas do cliente, não deve conter outros componentes/polímeros de plástico para além do que está a ser fabricado, em conformidade com as quantidades/limites estabelecidos nessas especificações.</p>	<p>O pessoal qualificado deve receber formação sobre os possíveis tipos de contaminação no fluxo de resíduos de plástico, bem como sobre os componentes ou características que permitem o reconhecimento visual desses poluentes.</p> <p>O procedimento para verificar a conformidade com as especificações técnicas aplicáveis ao material deve ser documentado como parte do sistema de gestão deve estar disponível para auditorias.</p>

Critérios	Requisitos de Controlo
<p>3. O material resultante não pode ser classificado como perigoso em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Regulamento CRE).</p> <p>As restrições à colocação no mercado de substâncias que suscitam elevada preocupação, que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (Regulamento REACH), são-lhe aplicáveis, salvo se estiverem sujeitas a autorização ou isenção ao abrigo do disposto no regulamento.</p> <p>Deve cumprir as outras disposições de execução estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, e no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.</p> <p>Deve cumprir as proibições ou limitações à utilização ou colocação no mercado de poluentes orgânicos persistentes estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. De acordo com os regulamentos existentes, os que se destinam a entrar em contacto com alimentos requerem a ausência de poluentes orgânicos persistentes no material resultante.</p>	<p>Devem ser objeto de uma caracterização qualitativa e quantitativa que verificará a conformidade com estes requisitos e com as disposições do Regulamento CRE, REACH e POP.</p> <p>Para além da caracterização quantitativa, todos os lotes de uma remessa devem ser inspecionados visualmente por pessoal qualificado.</p> <p>O pessoal qualificado deve receber formação sobre os possíveis tipos de contaminação no fluxo de resíduos de plástico, bem como sobre os componentes ou características que permitem o reconhecimento visual desses poluentes.</p> <p>O procedimento para reconhecer características de perigo deve ser documentado e como parte do sistema de gestão deve estar disponível para auditorias.</p>
<p>4. O material resultante não deve conter óleos, solventes, tintas ou vestígios de alimentos aquosos ou gordurosos. Além disso, para os que se destinam a entrar em contacto com alimentos, o material resultante não deve conter qualquer substância que ponha em perigo a segurança dos alimentos do produto a conter.</p>	<p>Se, durante a inspeção visual, forem detetados sinais de absorção de fluidos diferentes da água que possa causar o crescimento de mofo ou o aparecimento de cheiros, por exemplo, e se tais sinais não forem insignificantes, o lote em questão deve ser considerado resíduo.</p> <p>Pessoal qualificado deve ser formado sobre esses contaminantes potenciais, bem como sobre os componentes ou características dos materiais que permitem o reconhecimento dos poluentes.</p> <p>A atual atividade de reconhecimento de poluentes deve ser documentada como parte do</p>

ANEXO II

Conteúdo mínimo da comunicação dirigida à autoridade regional competente sobre o cumprimento da presente decisão

A empresa de gestão de resíduos..... autorizada junto da NIMA..... na data....., cujas instalações estão localizadas em..... por meio da presente carta endereçada a (Gabinete.../Departamento...) da Comunidade Autónoma.....,

REPORTA o seguinte:

- A empresa cumpre todas as disposições previstas na portaria ministerial que estabelece os critérios para determinar quando os resíduos termoplásticos submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de ser

resíduos nos termos da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.

- A empresa.....dispõe de um sistema de gestão em vigor e em conformidade com o artigo 6.º da portaria.

- A empresa.....fez as adaptações, melhorias ou ações necessárias para garantir o cumprimento da portaria, e submete, juntamente com este requerimento, a documentação necessária para comprovar isso. (Se aplicável devido a modificações feitas em instalações)

E para tudo isso solicita (Gabinete...../Departamento

1) Informação por esta empresa, na qualidade de uma declaração do responsável, da conformidade com as disposições da portaria ministerial para que o material obtido nas suas instalações deixe de ser considerado resíduo para todos os fins legais; e

2) Revisão e atualização a presente autorização do gestor de resíduos, em conformidade com a Lei 7/2022, de 8 de abril, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e especificamente em conformidade com o anexo II da mesma, que estabelece os códigos para as operações de valorização de resíduos.

Local, data, assinatura.

ANEXO III

Declaração de conformidade com os critérios para determinar quando os resíduos termoplásticos tratados deixam de ser resíduos

Declaração de conformidade para materiais plásticos reciclados destinados a fabricar outros produtos

1	Produtor/importador de materiais Nome: Morada: Pessoa de contacto: Telefone: E-mail: Número de Registo no Registo de Produção e Gestão de Resíduos:
2	Tipo de material plástico reciclado (indicar): - HDPE (polietileno de alta densidade) - LDPE (polietileno de baixa densidade) - PET [poli(tereftalato de etileno)] - PP (polipropileno) - PS (Polystyrene) - PVC [poli(cloreto de vinilo)] - EPS (poliestireno expandido) - Outros (especificar): Teor de componentes não plásticos (%):
3	Número e quantidade do lote (toneladas):
4	Este envio cumpre os critérios referidos no artigo 3.º da portaria ministerial que estabelece os critérios para determinar quando os resíduos termoplásticos submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos de plástico deixam de ser resíduos nos termos da Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.

5 Em relação a esta transferência, a rastreabilidade da fonte é garantida a partir do ponto de produção dos resíduos, o que pode ser demonstrado e documentado, de acordo com o artigo 8.º da portaria que estabelece os critérios para determinar quando os resíduos termoplásticos submetidos a tratamento mecânico e destinados ao fabrico de produtos plásticos deixam de ser resíduos nos termos da Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022, sobre resíduos e solos contaminados para uma economia circular.

